FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO — ISONOMIA

— Interpretação do art. 141, § 1.º, da Constituição.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Carlos Hastings Barbosa de Oliveira *versus* Estado de São Paulo
Apelação cível n.º 43.228 — Relator: Sr. Desembargador
AFONSO ANDRÉ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 43.228, da comarca de São Paulo, em que é apelante Carlos Hastings Barbosa de Oliveira e apelada a Fazenda do Estado: Acordam os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, contra o voto do Sr. Relator, negar provimento ao apêlo.

A gratificação dos chefes de consultoria de Secretarias de Estado foi fixada, a certa altura, em FG-10, ficando, porém, a da Secretaria do Trabalho congelada em FG-4 e a da Secretaria da Fazenda em FG-6.

Acha o autor que tem direito a FG-10, pois, como chefe da consultoria da Secretaria do Trabalho, não pode

ficar abaixo dos outros chefes das outras Secretarias, ante o princípio da isonomia.

Isonomia, no caso, não se aplica, pois é princípio respeitante aos que estão na mesma situação jurídica e o autor não está, embora a situação de fato possa porventura ser igual. Essa igualdade de fato não cabe ao Judiciário valorar, mas sim à Administração.

Aliás, a situação entre as diversas chefias não deve ser do mesmo porte e a do Trabalho, após denúncia do convênio para a fiscalização das leis trabalhistas, deve ser uma das mais suaves.

São Paulo, 5 de junho de 1961. — *Flávio Tôrres,* Presidente. — *Afonso André,* Relator designado. — *Vieira Neto.* — *Sousa Lima,* vencido, com a seguinte declaração de voto: Dei provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, na forma pedida na inicial, porque os fatos contidos nos autos, vistos ante o princípio consignado no art. 141, § 1º, da Constituição federal, só poderiam levar à procedência da ação. Efetivamente, o autor como advogado, padrão "X", do Departamento Jurídico do Estado, passou a exercer a função de Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio (portaria nº 204, de 29 de setembro de 1949). Porque exercia, há mais de um ano, a função gratificada de Chefe daquela Consultoria Jurídica, teve êle assegurados os benefícios previstos pelos arts. 58, parágrafo único, e 59, parágrafo único, da Lei nº 569, de 29 de dezembro de 1949, consoante a apostila de fls. Posteriormente, por nova apostila (fls.), foi êle enquadrado na referência "FG-6", sendo certo que o autor refere que se acha enquadrado na referência "FG-4". Enquanto isto, as demais Secretarias de Estado, exceção da de Saúde Pública e Assistência Social, face à determinação contida no art. 25 da Lei nº 2.652, de 20 de janeiro de 1954, estruturam seus quadros, passando a função de Chefe da Consultoria Jurídica à referência "FG-10". Assim, de acôrdo com o princípio do art. 141, § 1º da Constituição federal, tem o autor indiscutível direito de enquadrar-se também, na referência "FG-10" uma vez que exerce, como os outros, o cargo de Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria do Trabalho.

O juiz, julgando a questão, firmou, de maneira precisa, o conteúdo do aludido dispositivo constitucional, ressaltando, para isso, como o Ministro Orosimbo Nonato, que "o princípio da igualdade em que procuram os recorrentes esforçar o apêlo, Coviello chama-lhe "sumo" e é de imponência universalmente reconhecida. Não se trata de abstração fria e estéril, como dizia Hello, mas de um assêrto fecundo em conseqüência. E nêle se filia o princípio de que ao mesmo trabalho deve responder a mesma remuneração de que, aliás, tem a jurisprudência extraído aplicações não escassas" (*Revista de Direito Administrativo,* vol. 49, pág. 147).

No entanto, afastou-se êle desta conceituação, passando a fazer distinção entre analogia e identidade de funções, não podendo, porém, furtar-se à semelhança evidente que existe entre as funções do autor — Chefe da Consultoria da Secretaria do Trabalho — e as dos Chefes das Consultorias Jurídicas das demais Secretarias de Estado. E, com base nessa distinção, negou aplicação ao princípio que enunciara e julgou improcedente a ação.

A realidade, entretanto, não lhe dá razão. Há identidade absoluta entre as funções do autor e as dos demais chefes de Consultorias Jurídicas das outras Secretarias. Têm tôdas as mesmas funções; exercem todos os mesmos cargos. Haveria, apenas, diferenças relativas às matérias, de acôrdo com as atividades de cada Secretaria; jamais diversidade de funções. Nestas condições se o cargo é idêntico; se as funções são idênticas, o trabalho será, sem dúvida alguma, idêntico, impondo, por via de

conseqüência, remuneração idêntica e identidade de tratamento, sob pena de ferir-se o preceito constitucional do art. 141, § 1º, da Constituição federal.

Assim, impõe-se a procedência da ação, com tôdas as conseqüências pedidas na inicial, e, para êsse fim, dei provimento ao recurso interposto.